



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo** 298/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de Lei nº 1.881 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção e Prioridade ao Paciente Oncológico, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.  
**Parecer nº** 423/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2025.  
**Procuradora** Rebeca Morena Pozzebon Abreu

## DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.881/2025. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO E PRIORIDA- DE AO PACIENTE ONCOLÓGICO, NO ÂMBITO DO MUNI- CÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, E DÁ OUTRAS PRO- VIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

De autoria de autoria dos Vereadores Maria Garzella, Eraldo Fortes e Gislaine Alves Yamashita, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.881/2025 que “**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção e Prioridade ao Paciente Oncológico, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.**”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

*Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade*

Em sua justificativa encartada à fl. 004, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

*"O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir, no Município de Primavera do Leste, o Programa Municipal de Atenção e Prioridade ao Paciente Oncológico, que visa assegurar tratamento digno, célere e humanizado às pessoas diagnosticadas com câncer.*

*O diagnóstico de câncer representa um dos momentos mais desafiadores na vida de qualquer indivíduo e de sua família. O tratamento é longo, desgastante e exige acompanhamento constante, o que torna imprescindível que o poder público ofereça condições para que esses pacientes tenham acesso facilitado aos serviços de saúde e demais políticas públicas correlatas. A adoção de medidas que simplifiquem a rotina desses cidadãos é uma demonstração concreta de empatia e de compromisso com a dignidade humana.*

*O Programa consolida em um único instrumento tanto a criação da Carteira Municipal do Paciente Oncológico, que garante a identificação e o reconhecimento social do cidadão em tratamento, quanto a instituição de prioridade efetiva nos atendimentos, abrangendo a rede pública e privada de saúde, transporte coletivo e repartições públicas municipais. Trata-se de uma ferramenta que possibilitará maior agilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, além de reduzir o desgaste físico e emocional enfrentado pelos pacientes durante o processo terapêutico.*

*Ademais, a proposta também estimula a integração entre os diferentes setores da administração municipal, promovendo a articulação entre saúde, assistência social e cidadania. Essa integração é essencial para garantir um atendimento mais completo e eficaz, permitindo que o município desenvolva políticas públicas voltadas não apenas ao tratamento da doença, mas também ao cuidado integral do ser humano.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*O projeto reforça ainda o princípio da humanização no atendimento público, previsto na Política Nacional de Humanização do SUS, priorizando o respeito, a sensibilidade e a escuta ativa. Além de assegurar direitos, a iniciativa propõe ações de conscientização e capacitação dos servidores municipais, de modo a garantir que o atendimento seja não apenas mais rápido, mas também mais acolhedor e eficiente.*

*A instituição deste programa reflete, portanto, o compromisso do Município de Primavera do Leste com a promoção da saúde, a valorização da vida e a proteção social dos cidadãos. É uma medida de grande alcance social, que contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e para o fortalecimento da rede municipal de saúde.*

*(...)"*

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

---

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br) 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que o Programa Municipal visa assegurar tratamento digno, célere e humanizado às pessoas diagnosticadas com câncer.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-RG 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11.10.2016 — Tema 917/RG, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrencia. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus ór-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

gãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)

Reafirmou-se, naquele julgamento, o entendimento do STF no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Em inúmeros precedentes a Suprema Corte tem reafirmando a tese fixada no Tema 917/RG, valendo destacar, a título de exemplo, o seguinte diploma legislativo municipal em relação ao qual o STF afastou o alegado vício de iniciativa:

**Lei municipal de Santo André/SP que instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André (RE 1495213-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, 19.8.2024);**

Infere-se que os autos não constam instruídos do impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual se faz necessário sua posterior juntada para a devida aprovação.

Isso porque, o STF entendeu que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a valida-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

de formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se todos os níveis federativos, conforme a tese:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

Por fim, ressalte-se que é possível a inserção da estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a conclusão (no curso) da votação do texto definitivo do projeto de lei sem violar a exigência constitucional (STF. Plenário. ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.11.2019 (Info 961- clipping).

Desta forma, recomenda-se o envio da presente proposição à Comissão de Justiça e Redação, bem como para a Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social para sua manifestação Regimental.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino FA-VORAVELMENTE ao trâmite regular do presente feito, desde que seja apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2025.

*Rebeca Morena Pozzebon Abreu*  
**REBECA MORENA POZZEBON ABREU**  
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal